



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8193/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10070/2017
PROTOCOLO	: 1816487
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 108/2015
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 108/2015* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação Franciscanas Angelinas – Afrangel*, no valor de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2878/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção emitiu a análise de f. 318, concluindo pela regularidade da celebração do *Convênio nº 1087/2015* em face da legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior ao estabelecido no item 3.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 14723/17).

O Ministério Público de contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 1078/2015*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 32072/17 de f. 322.

É o relatório, passo às razões da decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 42.900,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (20/3/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 108/2015* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação Franciscanas Angelinas - Afrangel*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0249.08.244.284.3134.

O *Convênio nº 108/15* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4236/15, conforme faz prova o documento de f. 22, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 42.900,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 42.900,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 1.079,31
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 43.979,31
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 43.979,31
TARIFAS BANCÁRIAS (f. 195)	-	R\$ 41,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 108/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apre-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

sentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Todavia, conforme registrado na análise de f. 318 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 108/15*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Associação Franciscanas Angelinas - Afrangel*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, **ressalvada** a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB